



PARECER JURÍDICO 251/2024 - PAP/PGM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS . RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO . BALANÇO PATRIMONIAL . ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DATA LIMITE. RAZÕES NÃO APRESENTADAS. NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pelo Gabinete do Prefeito à Procuradoria Administrativa e Patrimonial, na qual requer a análise das intenções recursais manifestadas na sessão do Pregão 25/2024 pelas empresas **Ouro Locação e Montagem para Eventos LTDA** e **Mais Serviços e Eventos Ltda**.

As recorrentes discordam da da decisão do Pregoeiro que habilitou a licitante Luiz Antônio Peixoto Franca EPP nos lotes 1 e 2 do edital, alegando que o balanço patrimonial apresentado estaria em desacordo com os requisitos legais.

Encerrada a sessão de licitação, foi aberto o prazo para a apresentação das razões recursais escritas, mas as recorrentes optaram por não protocolá-las. Também não foram anexadas contrarrazões pela recorrida.

Diante da inércia das recorrentes, o Pregoeiro optou por não reconsiderar sua decisão e encaminhar os autos para a decisão final, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o tema em estudo, é necessário corroborar que o simples inconformismo da participante quanto ao resultado da licitação não é motivo suficiente para justificar a reforma da decisão primeva.

Ora, as recorrentes sequer se preocuparam em corroborar seus argumentos ou em comprovar as ilegalidades apontadas na sessão de abertura. Tampouco a



Procuradoria do Município identificou incongruências na habilitação da recorrida, que, nitidamente, cumpriu os ditames do edital, uma vez que a entrega da ECD do ano deve ocorrer até o último dia útil de junho do ano seguinte ao calendário da escrituração.

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023)

§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

§ 2º A ECD transmitida no prazo previsto no caput será considerada válida depois de confirmado seu recebimento pelo Sped.

Sendo assim, aos optantes pelo ECD, a data limite para a apresentação do balanço do ano-calendário 2023 será sexta-feira, 28/06/2024. Não há que se cogitar, portanto, a inabilitação da requerida por não apresentar um documento que sequer é exigível,

11.5.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, **já exigíveis** e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, independentemente do seu enquadramento e do seu porte, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios e sendo também vedada a sua substituição por Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

A Escrituração Contábil Digital (ECD) é parte integrante do projeto SPED e tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo, ou seja, corresponde à obrigação de transmitir, em versão digital, os seguintes livros: I - Livro Diário e seus auxiliares, se houver; II - Livro Razão e seus auxiliares, se houver; III - Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.¹

¹ <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/499>



Segundo o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021², deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

Ora, se a recorrente sequer se preocupou em expor os motivos que a compeliu a apresentar um recurso administrativo, inexistente razão fática ou jurídica que justifique impor à Administração Pública e, por consequência indireta, à toda sociedade, o ônus decorrente do mero inconformismo.

Trata-se, nitidamente, de uma justificativa e de cunho meramente protelatório, sem a devida motivação pela parte proponente. Medidas como esta, além de atentarem contra o contraditório e ampla defesa, não permitindo aos recorridos sequer a possibilidade de contraditarem as imputações feitas em seu desfavor, causam injustificável atraso na conclusão do processo de contratação, entre outras consequências onerosas à Administração Pública.

Ainda assim, por medida de segurança, foram analisados os documentos inclusos nos envelopes da recorrente e não foi identificada nenhuma inconsistência.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, recomenda-se o **não provimento** dos recursos/intenções recursais.

Guaxupé, 16 de maio de 2024.


MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA

Procurador do Município

Matrícula 34.256

² <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=114965>



DECISÃO

Processo: 118/2024

Pregão 25/2024

Considerando os termos do Parecer Jurídico nº 251/2024, o qual acolho integralmente e tomo como fundamento, decido pelo não provimento dos recursos / intenções recursais apresentadas por **Ouro Locação e Montagem para Eventos LTDA e Mais Serviços e Eventos Ltda.**

Deste modo, com fulcro nos artigos 5º e 69 da Lei 14.133/2021, atendidas as exigências do item 1.5.3 e seguintes do edital, deve ser mantida a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa **Luiz Antônio Peixoto Franca EPP**, que posteriormente logrou-se vencedora dos lotes 1 e 2 do Pregão ora epigrafado.

Notifique-se. Cumpra-se.

Guaxupé, 16 de maio de 2024.

HEBER HAMILTON QUINTELA

Prefeito de Guaxupé

